

·OBSERVAÇÕES

### CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

### PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de lei 208/2022 - Pre recuperação de créditos fiso providências.			• •
APRESENTADO EM PLENÁRIO RETIRADO DE PAUTA EM		10, TZ	
COMISSÕES	RELATOR:	Maululis	DATA: 25/ 1
EFEO	RELATOR:	Maurille Jauga	DATA:
	RELATOR:	<u> </u>	DATA:/
	uso makhamadhan arkas had Mikatis All dhi marang mara say say say say		<b>.</b>
Discussão e Votação Única: / Em 1.ª Disc. e Vot.: 7 / // /	<u></u>	<i>H</i> - <i>J</i>	ot. : 03 / (1
Rejeitado em . :		Autógrafo N.° . 1968 Ofício N.° : 1968	99:
	11 172	·	
Sancionada pelo Prefeito em: 1	16 00		•



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA Secretaria Administrativa Itapeva, 19 de outubro de 2022.

2 0 OUT. 2022

MENSAGEM N.º 98 / 2022

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes**,

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,** 

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal, instituir o REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monétária.



Além disso, a presente proposição tem objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

Estão sendo levadas em conta as dificuldades econômicas por conta da pandemia Covid-19, enfrentada pela população, bem como a renda da população, que também sofreu abalos diante dos efeitos da pandemia.

Considera-se também a regularização do cadastro imobiliário com a utilização da tecnologia de geoprocessamento, providência essa que implicará na cobrança do IPTU complementar, sendo extremamente importante a disponibilização do REFIS como uma boa oportunidade para que o contribuinte regularize seus débitos junto à municipalidade.

No mais, este projeto de lei irá aumentar a arrecadação do Município, bem como incentivar e ajudar o contribuinte a manter suas contas em dia com a Prefeitura.

Nesse sentido, no projeto são elencadas as condições para adesão ao REFIS pelos contribuintes interessados, bem como as faixas de descontos e as condições para participação de pessoas físicas e jurídicas, tudo visando a adoção de medida eficaz, para regularização de débitos e consequente entrada de receita nos cofres públicos.

Destaca-se que multa e juros, devido a sua natureza punitiva



não se enquadram como de natureza tributária, portanto não podem ser considerados para fins de renúncia de receita.

Portanto, para o presente caso é desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas e juros são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos, pois já existe jurisprudência do Tribunal de Contas sobre o tema, conforme parecer do conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa no município de Caraguatatuba, devido natureza punitiva e não se enquadrarem como de natureza tributária, não podem ser considerados para fins de renúncia de receita.

Traz à lume decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara, processo TC-569/026/09, para confirmar a sua tese:

"Como bem afirma a autoridade, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário". "..." "Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção de medida prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, importante salientar que o prazo de *vacatio legis* de quinze (15) dias para iniciar a vigência a contar da data da publicação da futura lei é imperioso eis que o sistema da dívida ativa deverá sofrer ajustes para poder se adequar à estrutura imposta temporariamente pela norma.





mf

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Por fim, considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, requer a Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de **Sessão Extraordinária**, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Mário Sérgio Tassinari Prefeito Municipal

06 ~~L



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PROJETO DE LEI Nº 208/27

**Dispõe** sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, com redação alterada pela Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021.



- § 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.
- §3º As Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e o Microempreendedor Individual MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluídas no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir da publicação desta Lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023.
- §5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.
- **Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.
- § 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
- § 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.
- § 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data da publicação desta Lei.
  - § 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:
- I se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;



- II se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;
- III na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.
- IV sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;
- V pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do §5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral.
- VI- no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.
- § 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.
- §6º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.
- § 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:
- I- à vista, com pagamento do valor principal, com redução de 90 % (noventa por cento) das multas e dos juros de mora;
- II- parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;



III- parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV- parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

V- parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Sobre as parcelas descritas no §7º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§9º A adesão ao REFIZ não acarreta a liberação de garantias já utilizadas para lastrear a cobrança, tais como penhora de bens ou bloqueio de valores, dentre outras.

**Art. 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos



tributários ou dos os não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.

- § 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.
- § 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.
- § 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.
- **Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:
  - I R\$50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II R\$100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;
- II R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.
- **Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos



tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

- § 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.
- § 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.
- Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;
- IV a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS:
- V decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- VI cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.
- § 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da



ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

- § 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.
- § 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorrogue os efeitos da Lei.
- § 4º Limitar-se-á em 24 (vinte e quatro) prestações, a quantidade de parcelas do novo parcelamento sob a égide desta Lei.
- § 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.
- **Art. 8º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
- **Art. 9º** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

- **Art. 10**. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:
  - I referentes a infrações à legislação de trânsito;
  - II de natureza contratual.



Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, a Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, a Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019 e a Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de outubro de 2022.

Mário Sérgio Tassinari **Prefeito Municipal** 



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 216/2022

Referência: Projeto de Lei nº 208/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município

de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Alcaide instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais que, segundo a mensagem, estimulará os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

Esclarece o Chefe do Executivo que no projeto são elencadas as condições para adesão ao REFIS pelos contribuintes interessados, bem como as faixas de descontos e as condições diferenciadas para participação de pessoas físicas e jurídicas, tudo visando a adoção de medida eficaz, para regularização de débitos e consequente entrada de receita nos cofres públicos.

Informa ainda em sede de mensagem, que, "(...) para o presente caso é desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-

14a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas e juros são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos, pois já existe jurisprudência do Tribunal de Contas sobre o tema, conforme parecer do conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa no município de Caraguatatuba, devido natureza punitiva e não se enquadrarem como de natureza tributária, não podem ser considerados para fins de renúncia de receita."

De acordo com o §1º do artigo 1º do projeto, "Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019 e Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, com redação alterada pela Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021."

O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, e que as Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (§§ 2º e 3º do artigo 1º).

Estabelece o projeto que o REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência (§ 5º do artigo 1º).





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Já o artigo 2º prevê que o ingresso no programa se dará por opção do interessado, desde que preenchidos alguns requisitos, em especial as condições previstas no § 4º do aludido artigo.

O artigo 2º, § 7º, incisos I, II, III, IV e V informam quais as opções de parcelamento, enquanto o artigo 3º estabelece que o requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos nãotributários nele incluídos.

Menciona o artigo 4º que as parcelas calculadas para pagamento não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas; R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º da Lei; e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Consta do artigo 5º que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento. O artigo 6º, por sua vez, afirma que o ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no futuro diploma legal e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos.

No artigo 7º estão previstas as hipóteses de exclusão do sujeito passivo REFIS, sem notificação prévia; enquanto o artigo 8º informa que não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições do futuro diploma legal, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

O artigo 9º trata da compensação, e ao seu turno o artigo 10 preconiza que não poderão ser incluídos no REFIS os créditos não-tributários referentes a infrações à legislação de trânsito e os de natureza contratual.





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o artigo 11 ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, a Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019 e Lei Municipal nº 4.484, de 06 de abril de 2021.

Por fim, assevera o artigo 12 que o futuro diploma legal terá uma *vacatio legis* de 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Considerando o interesse na célere tramitação desta propositura, nos termos da mensagem, requer o Prefeito à Presidência desta Casa de Leis, com fulcro no art. 95 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Extraordinária, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei n 208/2022 foi lido na 69ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24/10/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no Projeto vícios de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 13, inciso II c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa para a deflagração de processos legislativos que tratem



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

de matéria de natureza tributária e/ou orçamentária afetas à Administração Pública Municipal:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços
 Públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse

local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, Helly Lopes Meirelles³ assevera que:

O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 **Departamento Jurídico** 

#### 3. DA MATÉRIA

## 3.1. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS

Invariavelmente, a espinha dorsal do "REFIS" ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

Deste modo, o REFIS, moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento, oferecendo a promoção de regularização de passivos fiscais.

Nesse diapasão, o Programa engloba créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, que o contribuinte possua em face da municipalidade.

O programa até então em vigor foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 2.303/05, que sofreu prorrogações e alterações sistemáticas nos anos posteriores (2009, 2010, 2013,2014, 2015, 2017 e 2018), através das Leis Municipais nº 2938/2009, 3.055/10, 3.155/10, 3.303/11, 3.474/12, 3.501/13, 3.736/14 e Decretos Municipais, que sistematicamente prorrogaram o prazo para ingresso no referido programa governamental.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Com a edição da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, referido programa passou a denominar-se PPI — Programa de Parcelamento Incentivado, retomando nos anos de 2019 a 2021 sob a égide das Leis Municipais nº 4.265/19 e 4.484/21 a nomenclatura de "REFIS", o qual admitia o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Da análise do projeto em questão, constatamos que a proposta em linhas gerais reproduz integralmente dispositivos da Lei Municipal nº 4.484/21 que instituiu o REFIS até então vigente, permitindo, entretanto, aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários ou não-tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, podendo, igualmente, a partir de 01/01/2023, serem incluídos no REFIS os débitos oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022 (§ 4º do artigo 1º).

Assim, temos que o escopo do projeto em análise consiste em permitir ao devedor a regularização de seus débitos para com a fazenda municipal fator este que, em nosso sentir, condiciona os inadimplentes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas.

Deste modo, a presente propositura, moldada às condições econômicas vigentes, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência pode redundar em elevação da arrecadação tributária.

Portanto, tanto quanto aos aspectos relacionados à iniciativa e à competência, o projeto não apresenta vícios relacionados à matéria, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

## 4. DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA À LUZ DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receitas ao erário público municipal.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito está certamente inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual.

Contudo, observa-se que não acompanha ao projeto de lei a <u>estimativa de impacto orçamentário-financeiro</u> para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o <u>atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias</u>, bem como <u>de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO **ou** de <u>medidas de compensação à renúncia de receita</u> em questão, desobedecendo, assim, às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, que prevê:</u>

- Art. 14. A <u>concessão</u> ou <u>ampliação de incentivo</u> ou <u>benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia</u> de receita <u>deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a <u>pelo menos uma das seguintes condições</u>:</u>
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Na mensagem que acompanha o projeto, o autor afirma que:

"Portanto, para o presente caso é desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas e juros são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos, pois já existe jurisprudência do Tribunal de Contas sobre o tema, conforme parecer do conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa no município de Caraguatatuba, devido natureza punitiva e não se enquadrarem como de natureza tributária, não podem ser considerados para fins de renúncia de receita".

Importante salientar que, os diplomas legais que concedem os benefícios fiscais, quer sejam com a dispensa parcial ou integral do pagamento das penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes decorrentes do não cumprimento da obrigação tributária, criam nada mais do que "anistias" tributárias. Ou seja, permitem o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas de forma parcelada ou não, sem que se faça o recolhimento integral das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros.

A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180<sup>4</sup> e seguintes do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do Professor e

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Doutrinador Roque Antonio Carraza, "perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário"<sup>5</sup>.

Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> ao tratar do tema assim conceitua

anistia:

A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, l e II). Consubstanciando renuncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e de atender ao disposto do art. 14 da LRF. (g.n.)

A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define, vejamos:

Art. 14. (...)

§ 1º <u>A renúncia compreende anistia</u>, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por outro lado, destaca-se que após o lançamento do tributo, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente, com sua

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 958.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 191;

19A



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

inclusão na previsão de receita orçamentária. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do Município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Assim, se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa (compostos de principal, juros e multa) e, por força de norma legal posterior, abdica de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando parte de sua receita tributária.

Deste modo, no presente caso, o projeto de lei em análise que visa conceder benefício fiscal incidente sobre os acessórios da dívida principal, quais sejam, os juros e as multas, caracteriza-se, ainda que parcialmente, anistia tributária, correspondendo a uma renúncia de receita de tributos.

Dessarte, em que pese a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto, de acordo com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório, não podendo ficar à mercê do subjetivismo, devendo ser demonstrado, ademais, se renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e/ou medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Portanto, *ad cautelam*, s.m.j., em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, **recomendamos** que seja solicitado ao Executivo Municipal o cumprimento dos requisitos previstos na supramencionada norma legal, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 208/22 não possui vícios de iniciativa ou competência e que, entretanto, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de forma a observar os dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 27 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 208/2022** - Mario Sergio Tassinari - dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais do município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 208/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários, inclusive multas e os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com exceção apenas das hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 10, desta lei.

§ 1°(...)

§ 2°(...)

§ 3°(...)

§ 4º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município a partir da publicação desta Lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

**MEMBRO** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

## PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00194/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 208/2022

Ementa: dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais do município de

Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

### **PARECER**

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

**VICE-PRESIDENTE** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

**MEMBRO** 

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBR

AUSENTE
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00051/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 208/2022

Ementa: dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais do município de

Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

### **PARECER**

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de outubro de 2022.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**MEMBRO** 

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

SUPLENTE



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 208/2022

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

- **Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários, inclusive multas e os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com exceção apenas das hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 10, desta lei.
- § 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, com redação alterada pela Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021.
- § 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.
- §3º As Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e o Microempreendedor Individual MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 4º Os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluíd**a**s no programa de recuperação dos créditos fiscais do município a partir da publicação desta le e os ocorridos até 31 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023.
- §5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.
- **Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.
- § 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.
- § 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data da publicação desta Lei.
- § 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:
- I se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminharse ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;
- II se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;
- III na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.
- IV sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;
- V pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do §5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral.
- VI- no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.
- § 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.
- §6º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.
- § 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I- à vista, com pagamento do valor principal, com redução de 90 % (noventa por cento) das multas e dos juros de mora;

II- parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (citenta por cento) das multas e dos juros de mora;

III- parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV- parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

V- parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Sobre as parcelas descritas no §7º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§9º A adesão ao REFIS não acarreta a liberação de garantias já utilizadas para lastrear a cobrança, tais como penhora de bens ou bloqueio de valores, dentre outras.

- Art. 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.
- § 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil CPC.
- § 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
- § 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.
- § 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.
- § 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.



mt 22

### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.
- Art. 4º O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:
- I R\$50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II R\$100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;
- II R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.
- Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

- **Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.
- § 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.
- § 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.
- Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I -- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

 II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorrogue os efeitos da Lei.

§ 4º Limitar-se-á em 24 (vinte e quatro) prestações, a quantidade de parcelas do novo parcelamento sob a égide desta Lei.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.



29

### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 10. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

I -- referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 11**. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, a Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, a Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019 e a Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de novembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

**MEMBRO** 

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO



### Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 155/2022 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 208/2022

Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

- Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários, inclusive multas e os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com exceção apenas das hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 10, desta lei.
- § 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de março de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, com redação alterada pela Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021.
- § 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei.
- §3º As Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e o Microempreendedor Individual MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 4º Os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluídos no programa de recuperação dos créditos fiscais do município a partir da publicação desta lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023.
- §5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.
- **Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.
- § 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



mf

# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.
- § 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data da publicação desta Lei.
- § 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:
- I se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminharse ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;
- II se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;
- III na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.
- IV sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;
- V pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do §5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral.
- VI- no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.
- § 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os nãotributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.
- §6º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.
- § 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

32



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

I- à vista, com pagamento do valor principal, com redução de 90 % (noventa por cento) das multas e dos juros de mora;

II- parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (citenta por cento) das multas e dos juros de mora;

III- parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;

IV- parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;

V. parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Sobre as parcelas descritas no §7º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§9º A adesão ao REFIS não acarreta a liberação de garantias já utilizadas para lastrear a cobrança, tais como penhora de bens ou bloqueio de valores, dentre outras.

- Art. 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.
- § 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil CPC.
- § 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
- § 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.
- § 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.
- § 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

• ~



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.
- **Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:
- I R\$50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II R\$100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o  $\S 3^{\rm o}$  do art.  $1^{\rm o}$  desta Lei;
- II R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.
- **Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

- Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.
- § 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.
- § 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.
- **A**rt. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I -- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

34 mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

 II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorrogue os efeitos da Lei.

§ 4º Limitar-se-á em 24 (vinte e quatro) prestações, a quantidade de parcelas do novo parcelamento sob a égide desta Lei.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

**Art. 8º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 9º** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.



35 ~~f

# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, alérn do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 10. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

I -- referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, a Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, a Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019 e a Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04 de novembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 468/2022

Itapeva, 4 de novembro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 17ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
155/2022	208/2022	Dr Mario Tassinari	dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais do município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 208/2022**, que "dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais do município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.", foi aprovado em 1ª votação na 71ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de novembro de 2022, e, em 2ª votação na 17ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 3 de novembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de novembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo

#### **PODER EXECUTIVO**

#### LEI Nº 4. 774, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.022

ESTABELECE Diretrizes para a Implantação do Projeto Jogos Municipais dos Idosos no Município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Projeto Jogos Municipais dos Idosos no Município de Itapeva com objetivo de incentivar práticas esportivas entre os idosos.

Art. 2º Para a consecução do Projeto, poderão ser realizadas:

I – anualmente competições oficiais com a participação da pessoa idosa;

II – parceria com a iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;

III - convênios com organizações não governamentais legalmente

instituídas;

IV - campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte entre os

idosos.

V – afixação de material informativo sobre a abertura das inscrições para o Projeto Jogos Municipais dos Idosos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

#### LEI N° 4. 775, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.022

DISPÕE sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscals do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

- Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP -REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários, inclusive multas e os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com exceção apenas das hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 10, desta lei.
- § 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pela Lei Municipal n.º 2.303, de 6 de julho de 2005; Lei Municipal 2.938, de 30 de julho de 2009; Lei Municipal n.º 3.055, de 27 de abril de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.155, de 29 de dezembro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.501, de 1º de marco de 2013; Lei Municipal n.º 3.736, de 4 de setembro de 2014 e pela Lei Municipal n.º 3.828, de 23 de junho de 2015, Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, com redação alterada pela Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021.
- § 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que instada a se manifestar, e observado o disposto nesta Lei
- §3º As Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto nos artigos 170, IX e 179 ambos da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de
- § 4º Os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser incluídos no programa de recuperação dos créditos fiscais do município a partir da publicação desta lei e os ocorridos até 31 de dezembro de 2022, a partir de 01/01/2023.

§5º O REFIS poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 6 (seis) meses, mediante decreto do Poder Executivo, motivando a oportunidade e a conveniência.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

- I se figurar em execução fiscal distribuída, desde que não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;
- II se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.

- IV sujeito passivo pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereco atualizado (de até três meses de sua emissão), bem como promover atualização cadastral;
- V pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV do \$5º deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral.

VI- no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, correspondência que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

§6º Em caso de inadimplemento do REFIS, o saldo remanescente poderá ser levado a protesto no cartório local.

LUMBER SERVICE STATE OF

- § 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:
- I- à vista, com pagamento do valor principal, com redução de 90 % (noventa por cento) das multas e dos juros de mora;
- II- parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- III- parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- IV- parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- V- parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- § 8º Sobre as parcelas descritas no §7º deste artigo incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.
- §9º A adesão ao REFIS não acarreta a liberação de garantias já utilizadas para lastrear a cobrança, tais como penhora de bens ou bloqueio de valores, dentre outras.
- Art. 3º Ó requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme o disposto nesta Lei.
- § 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de préexecutividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.
- § 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
- § 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados ou não de ordem do mais antigo para o mais recente.
- § 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.
- § 5º A indisponibilidade ou penhora gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.
- § 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.
- Art. 4º O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:
  - I R\$50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II R\$100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;
- II R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.
- Art. 5º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA-E, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Ó ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias:

III - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS:

IV – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

 VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Uma vez excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas 1 (uma) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei, no momento da vigência da lei ou do decreto que, eventualmente, prorrogue os efeitos da Lei.

§ 4º Limitar-se-á em 24 (vinte e quatro) prestações, a quantidade de parcelas do novo

parcelamento sob a égide desta Lei.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições

desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 10. Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, a Lei Municipal nº 4.096, 23 de fevereiro de 2018, a Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019 e a Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias após a data de sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de novembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município